



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO




\*02242356\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 460.748-4/3-00, da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em que são apelantes BANDEIRANTES IMPORTS LTDA e OUTROS sendo apelados RAUL BENEDITO LOVATO e OUTRO:

ACORDAM, em Sétima Câmara "B" de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. SUSTENTARAM ORALMENTE OS DRS. JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E FELLIPE MONTANHER.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO COSTA (Presidente, sem voto), ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA e DAISE FAJARDO JACOT.

São Paulo, 24 de março de 2009.

  
EDMUNDO LELLIS FILHO  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara "B"

Processo nº 460.748.4/3-00

APELANTE: BANDEIRANTES IMPORTS LTDA (E OUTROS)

APELADO: RAUL BENEDITO LOVATO (E OUTRO)

225

*Perito - Nomeação de economista para  
apuração de haveres de sociedade comercial  
parcialmente extinta - Impugnação à  
qualificação profissional do perito após  
produção do laudo - Arguições técnicas em  
sede apenas de razões de apelo - Infração  
aos artigos 138, § 1º, combinado com o  
artigo. 424, ambos do Código de Processo  
Civil - Respeito ao duplo grau de  
jurisdição, não podendo a Segunda  
Instância se manifestar sobre assunto não  
questionado antes perante o perito em  
primeiro grau - Apelo não provido -  
Sentença mantida*

Voto nº 3219

Vistos.

Trata-se de apelo de fls. 361 e seguintes,  
pelo qual expressa o apelante inconformismo com a sentença de  
fls. 356 e seguintes, que homologou, em fase de execução,  
laudo pericial executado por economista para apuração de  
haveres de sócio retirante de empresa comercial.

M.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis o relatório.

Decido.

Não merece provimento o apelo.

O primeiro aspecto a considerar é que, a fls. 113, quando nomeado o perito judicial, cingiu-se o apelante a se manifestar nos autos buscando apenas obter assistência judiciária. Depois, impugnou a honorária postulada pelo perito (fls. 230), sem nada dizer quanto à qualificação de economista do perito. Ainda, não indicou o apelante assistente técnico, tampouco formulou quesitos.

Produzido o laudo a fls. 263 e seguintes, manifestou-se o apelante a fls. 326 apontando, então, a "incapacidade técnica" do perito.

Já em fase de recurso apelativo, surgiu o apelante com questões novas, mas impertinentes, tais como o fato de que não teria havido a integralização das cotas, o que deveria ter sido ventilado quando da produção do laudo, e não agora.

Evidentemente, não pode a parte deixar para arguir, perante o Tribunal, questões de ordem técnica quando, no momento oportuno de falar nos autos, deixou de se manifestar perante o perito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Fouve flagrante infração aos artigos 138, § 1º, combinado com o artigo. 424, ambos do Código de Processo Civil, e são insuscetíveis de conhecimento, em segunda instância, as arguições técnicas feitas em sede de razões de apelação, quando deixaram de ser feitas em primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, por tais motivos, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Fica mantida a sucumbência.

Assinatura manuscrita de Edmundo Lellis Filho, com uma linha decorativa que se estende para a direita.

Edmundo Lellis Filho

Relator